



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

CD/20316.16243-70

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprime-se o § 2º, do Art. 11, da medida provisória 936/2020.

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 936, em seus principais dispositivos, ao privilegiar o impropriamente chamado acordo individual, afronta o que determinam o Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que somente autoriza redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo.

Além disso, faz tabula rasa do Art. 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal, ao relegar a função social dos sindicatos à insignificância, fazendo-o como se isso não atentasse contra a ordem democrática.

Como se não bastasse, sem nenhuma razão plausível, seja fática ou jurídica, admite negociação coletiva, como se isso fosse benesse sua e não ordem constitucional, mas, não como garantia dos trabalhadores; o faz ao contrário, isto é, como punição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

CD/20316.16243-70

O dispositivo ora sob discussão determina que, se eventuais negociações coletivas, dispuserem de modo diverso do que ela dispõe, os benefícios emergenciais serão reduzidos.

Isto, a toda evidência, atenta contra todos os fundamentos e garantias da ordem democrática.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG